



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
RELATOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Ref: REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela antecipatória

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Este *Parquet* solicitou documentos relativos à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n° 449/12/DELTA/SUPEL/RO** (Processo Administrativo n° 01.1712.01511-00/2012-SESAU), que tem por objeto a seleção da melhor proposta para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal-RO, no valor estimado de **R\$ 3.186.000,00**.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Após o encaminhamento do Ofício nº 440/PGMPC/2012, a equipe de licitações da SUPEL apresentou cópia integral do aludido processo administrativo (Ofício nº 2509/DELTA/SUPEL/2012), conforme documentação encaminhada via Protocolo nº 10437/2012.

Ocorre que, mediante breve análise da referida documentação, o Ministério Público de Contas detectou, de pronto, as seguintes incongruências no certame:

a) ausência de estudos técnicos acerca do custo-benefício envolvido no modelo de execução direta em confronto com a delegação a terceiros, deixando de investigar o modelo mais adequado e econômico para contratação de serviços de lavanderia hospitalar, em descumprimento dos itens IV e V¹ da Decisão nº 156/2011 - 2ª Câmara, combinado com o item II² do Acórdão nº 54/2012 - 2ª Câmara (Proc. nº 4169/2010-TCE);

b) falha na cotação de preços, pois, dentre as 5 (cinco) empresas pesquisadas, houve a constatação de

¹ **IV - Determinar** que a Secretaria de Estado da Saúde regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação desta decisão, a prestação do serviço de lavanderia hospitalar, para o que deverá realizar estudos técnicos acerca do custo-benefício envolvido no modelo de execução direta em confronto com a delegação a terceiros;

V - Determinar que a Secretaria de Estado da Saúde empreenda, no mesmo prazo definido no item anterior, estudos técnicos para investigar o modelo mais adequado e econômico para adquirir rouparia hospitalar, ponderando e cotejando as seguintes opções:

a) aquisição de tecidos e aviamentos (por meio de registro de preços e pregão eletrônico) para a confecção direta da rouparia;

b) aquisição de todas as peças da rouparia em procedimento autônomo de registro de preços (pregão eletrônico); ou

c) locação das peças de enxoval conjuntamente com a contratação de lavanderia hospitalar na modalidade solução integrada.

² **II - Prorrogar** o prazo previsto no item IV da Decisão nº 156/2011 - 2ª Câmara, por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14 de julho de 2012;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

considerável diferença entre o valor mínimo (**R\$ 2,20**) e o valor máximo (**R\$ 9,61**) por quilo de roupa, fragilizando o valor médio de referência para aceitabilidade das propostas, fixado em **R\$ 5,31** (fl. 187);

c) inexistência de demonstração no Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IV - Fls. 260/276) de qualquer técnica de abatimento/redução dos custos em decorrência dos benefícios gerados com a utilização da instalação predial, destinada à Lavanderia Hospitalar, de aproximadamente 328,09 m² (item 2.14 do Edital), inclusive a disponibilidade de água, energia elétrica e outras instalações físicas, bem como desoneração de encargos imobiliários (IPTU, demais taxas), despesas com locação e transporte, entre outros.

Assim, é possível constatar que a licitação desponta, por ora, em relação a estes específicos pontos, indícios de ilegalidade, por ofensa aos artigos 3º e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por intróito, cumpre averiguar a legitimidade das cotações de preços carregadas ao feito. Nesse ponto, é inequívoco que a SUPEL/RO juntou ao processo ao menos 5 (cinco) ofertas de empresas distintas (fls. 142/187). Todavia, é palpável a divergência entre os valores ofertados pelas empresas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	COT. 1	COT. 2	COT. 3	COT. 4	COT. 5	MÉDIA
Prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna...	<u>R\$ 2,20</u>	R\$ 2,20	R\$ 8,04	<u>R\$ 9,61</u>	R\$ 4,48	R\$ 5,31



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Percebe-se que os maiores valores cotados superam em quádruplo os menores. Ora, até mesmo para um leigo em relações comerciais é possível constatar a inaplicabilidade do menor ou do maior valor sem que se caracterize sobrepreço ou preço inexequível.

No mínimo, a discrepância pode ser entendida como indício de que as empresas não estão oferecendo objetos com as mesmas especificações, o que poderá resultar na contratação de serviços que não sirvam aos fins almejados pela Administração Pública.

Também é relevante considerar que o valor total estimado na presente licitação corresponde a **R\$ 3.186.000,00** (12 meses), que tem por objeto tão somente a prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal-RO. Já a licitação anterior, considerada ilegal pelo Tribunal de Contas (Proc. nº 4169/2010), teve o valor estimado da contratação de **R\$ 3.393.014,40** (12 meses), visando à contratação de empresa especializada em gerenciamento e administração de lavanderia hospitalar, com locação de enxoval.

Noutro giro, a incongruência, *de per si*, não possui o condão de macular e suspender o certame, mormente diante de decisões recentes do Tribunal de Contas admitindo a possibilidade de comprovação da regularidade dos preços antes do momento da homologação da licitação, quando se cuidar de Pregão Eletrônico.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER**, com base no art. 108-A³ do Regimento Interno, que a Corte de Contas faça uso das suas prerrogativas constitucionais para exarar medida asseguroadora da ordem jurídica, no sentido de determinar à Administração que:

a) **abstenha-se** de realizar a adjudicação e homologação do **Pregão Eletrônico nº 449/12/DELTA/SUPEL/RO** (Processo Administrativo nº 01.1712.01511-00/2012-SESAU), até ulterior deliberação da Corte de Contas;

b) comprove, perante o Tribunal de Contas, o resultado dos estudos técnicos acerca do custo-benefício envolvido no modelo de execução direta em confronto com a delegação a terceiros;

c) adote as medidas tendentes a demonstrar no Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital), como também nos demais itens pertinentes do Edital, todos os benefícios decorrentes da utilização da instalação predial, destinada à Lavanderia Hospitalar, de aproximadamente 328,09 m² (item 2.14 do Edital), inclusive a disponibilidade de água, energia elétrica e outras instalações físicas, bem como desoneração de encargos imobiliários (IPTU, demais taxas), despesas com locação e transporte, entre outros, como justificativa para maior abatimento/redução dos preços dos serviços;

³ Acrescentado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

d) realize a remessa de documentos, após a fase de lances e antes da adjudicação e contratação, visando à comprovação de que os preços ofertados no certame estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Porto Velho, 10 de setembro de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas